



## Acórdão 00913/2020-8 - Plenário

**Processos:** 00501/2020-1, 13796/2019-3, 01062/2017-4, 02592/2011-1, 01785/2011-5, 09293/2010-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** CMG - Câmara Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** JOSE RAIMUNDO DANTAS

**Procuradores:** MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NEGAR  
PROVIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO –  
MANTER INCÓLUME OS TERMOS DO DECISÃO  
03713/2019 - PLENÁRIO – ARQUIVAR.**

**O EXMO SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1- DO RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, apresentado pelo Sr. José Raimundo Dantas, em face da Decisão 03713/2019-4, proferida pelo Plenário, no bojo de Pedido de Revisão (Processo TC 13796/2019-3), decisão essa que denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo, diante da ausência de *fumus boni iuris*.

Por meio da Decisão Monocrática nº 0108/2020-5, confirmada pela Decisão 349/2020 – Plenário, foi denegado efeito suspensivo ao recurso de modo a manter os efeitos da Decisão 03713/2019-4 - Plenário (Processo TC 13796/2019-4) que não atribuiu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, bem como, conheceu os presentes embargos de declaração.

Encaminhado os autos para a área técnica, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 97/2020 opinando para que seja negado provimento ao recurso. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01372/2020, anui à proposta contida nessa Instrução.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O recorrente alega existência de omissão na Decisão 3713/2019 – Plenário, interpondo os presentes embargos de declaração com o objetivo de supri-la. A admissibilidade já foi examinada na Decisão 349/2020 – Plenário.

#### **2.1. DO MÉRITO RECURSAL:**

De início, cabe trazer os fundamentos do Recorrente pelos quais pleiteia o provimento dos Embargos de Declaração.

Foi interposto Pedido de Revisão em face do Acórdão TC 04/2018 – Plenário, sendo que o embargante afirma que o a Decisão 3713/2019 que conheceu este Pedido de Revisão foi omissa em razão de “ausência de apreciação do pedido de efeito suspensivo com fundamento no risco de inelegibilidade iminente”.

Pois bem, de início pontuo que mesmo o art. 171, § 3º da LOTCEES mencionando que a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem os seus efeitos, não há óbice que haja efeito suspensivo nestes casos desde que presente dois requisitos: a) a fumaça do bom direito e b) perigo da

demora no julgamento.

A mera alegação de “prejuízo” desacompanhada da fumaça do bom direito não é razão suficiente para se atribuir efeito suspensivo a uma decisão, é necessário a presença dos dois requisitos. Como bem pontuado pela Instrução Técnica de Recurso 00097/2020: “Se fizéssemos uma comparação com o processo civil, seria como impedir a ocorrência da execução para que o executado não sofresse o ônus da execução!”.

A decisão embargada (Decisão 03713/2019-4 – Plenário) foi clara e completa ao afastar o *fumus boni iuris*, sendo que, sem este, não há que se falar em efeito suspensivo, de modo que não há a omissão alegada.

Quando essa decisão analisou os argumentos trazidos pelo responsável, não encontrou fundamento para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Vejamos:

Entretanto, analisando os argumentos trazidos pelo responsável, não verificamos fundamento para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Passamos a explicar.

Quanto à necessidade de ter sido aplicada a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018 (LINDB) ao julgamento proferido no bojo do Processo TC 1062/2017, entendo que não lhe assiste razão. Enquanto o Acórdão TC 04/2018 – Plenário, foi proferido em 30/01/2018, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, considerando-se publicado em 24/04/2018 (disponibilizado no DOE-TCEES em 23/04/2018), a Lei 13.655/2018 só entrou em vigor no dia 26/04/2018, data de sua publicação, a teor do seu artigo 2º.

O fato de o trânsito em julgado haver se dado em 17/05/2018, conforme Certidão de trânsito em julgado 00689/2018-1 (Processo TC 1062/2017) emitida pela Secretaria Geral das Sessões, ou seja, em data posterior à vigência da lei em questão não torna a sua aplicação obrigatória, já que o ato decisório se deu antes.

Já em relação à pretensa falha processual grave ao ter julgado contas e auditoria de modo conjunto, o que, no entender do responsável, teria suprimido um recurso, também não vejo razões relevantes para fundamentar o pedido de concessão de efeito suspensivo. Isso porque, nesses casos, toda a matéria pode ser apreciada por meio do mesmo recurso, que, no caso do recurso de reconsideração, é dotado de ampla devolutividade, por ser recurso de fundamentação livre.

A decisão embargada foi cristalina ao mencionar que não se pode considerar que a situação desfavorável narrada pelo responsável em sua esfera individual, na sua exordial, seja imposta por decisão indevida ou ilegítima desta Corte de Contas. Ou seja, a mera possibilidade de uma decisão causar prejuízo não é motivo idônea para concessão de efeito suspensivo.

Essas observações já foram feitas por mim na Decisão Monocrática nº 0108/2020:

Nesse sentido, toda medida cautelar requer, para a sua concessão, a presença de pressupostos, como é o caso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Basicamente, verossimilhança das questões trazidas por quem pleiteia a medida cautelar e o perigo acarretado pela natural demora do processo.

Ambos os requisitos devem estar presentes para a expedição da medida acautelatória. Caso na análise cautelar esteja presente apenas um deles, esse pleito não merece resposta positiva por parte do órgão que delibera.

Assim, no presente caso, o embargante menciona como *periculum in mora* para o seu pleito o risco à inelegibilidade do responsável. De fato, acredito que esse risco é verdadeiro. Mas, como uma consequência natural do processo. Assim, para que o risco, que, repita-se, é verdadeiro, mereça ser afastado, necessário se faz a presença do outro requisito, a saber, o *fumus boni iuris*. É preciso que os fundamentos trazidos no caso concreto tenham um peso capaz de ao menos suscitar, nos julgadores, a dúvida quanto à sua plausibilidade.

Na decisão ora recorrida, resta muito claro que essa rechaçou a presença do *fumus boni iuris*. Abaixo, transcrevemos trecho da decisão que assim o demonstra:

*Dito isso, falece a fumaça do bem direito (fumus boni iuris), que se constitui de razões plausíveis para a concessão de efeito suspensivo. Dessa forma, não se pode, no momento, considerar que a situação desfavorável narrada pelo responsável em sua esfera individual, na sua exordial, seja imposta por decisão indevida ou ilegítima desta Corte de Contas.*

Analisando a Decisão nº 03573/2019-1 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 16569/2019 (decisão paradigma), em nenhum momento se verifica o rechaço em relação às razões trazidas pelo responsável. Ou seja, não se afastou a presença do *fumus boni iuris*. Denota-se, portanto, que as situações são diversas, irmanadas

apenas no que se refere a um eventual efeito adverso dos processos originários, a saber, a inelegibilidade do responsável.

Assim, considerando que a decisão embargada não foi omissa quanto ao fundamento referente a não concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, entendo que deva ser negado provimento aos presentes embargos de declaração.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-913/2020-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, em razão da inexistência de vício de omissão, mantendo-se incólume os termos da Decisão 03713/2019-4, proferida pelo Plenário, no bojo de Pedido de Revisão (Processo TC 13796/2019-3)

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 10/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária das Sessões ad hoc**